



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 134/2023**

Processo Administrativo nº: **134/2023**

Referência: **Impugnação interposta ao Edital supracitado.**

I – RELATÓRIO

Resposta a impugnação interposta face ao PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 134/2023, pela empresa **HODIERNAL TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.341.196/0001-30, situada na Rua Leduíno Berté, 320, Bairro Nossa Senhora da Salette, Concórdia/SC, de cujo teor se extrai:

“III- DOS FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

Cabe salientar que todo material que compõe um Edital Licitatório deve regular a relação contratual a ser realizada com o ente público, e para tanto, as informações contidas neste instrumento, devem estar claras, abordando a forma do procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o método de operação e a modalidade de concessão de serviços público, conforme regula a Lei Federal nº 8.987/95, e demais disposições municipais.

Ao ente público não compete inovar, mas apenas seguir a legislação vigente e a definição do escopo a ser contratado, neste caso o modelo de contratação deverá seguir o que estabelece o artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/95, no qual estão definidas as cláusulas essenciais que compõem todo Contrato de Concessão.

A Administração Pública está restrita para a realização de qualquer contratação, uma vez que obrigatoriamente necessita observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os seus atos, e nas contratações, neste sentido consta no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)

Para a contratação da qual objetiva a Administração Pública por meio do a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**, de acordo com os quantitativos estimados e especificações

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA HODIERNAL TRANSPORTES - PREGÃO PRESENCIAL 134/2023



constantes no Anexo I – Detalhamento do objeto e Termo de Referência, é imprescindível que as regras ali contidas estejam condizentes com a legislação pátria.

Logo, a requerente faz constar abaixo os motivos da presente impugnação.

IX- DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DA OPERAÇÃO

Impugna-se o prazo de início da operação pelo exímio prazo concedido pela municipalidade. Consoante ao contido no item 11.3.3:

– O prazo para início da execução será de até 5 (cinco) dias úteis a partir da emissão da Autorização de Fornecimento. Sobre o mencionado item identificamos um ponto de irregularidade: o exímio prazo de 5 dias, incompatível com a complexidade do objeto licitado que exige perfis profissionais específicos, além da infraestrutura complexa, o que demandaria da licitante incorrer em despesas prévias à própria contratação, caso queira adimplir o requerido no pequeno interstício de tempo concedido.

Neste ponto recordamos que o Tribunal de Contas da União já assentou entendimento no sentido de refutar exigências que impliquem oneração prévia aos licitantes.

Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ART 113. § 1º). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO.

EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Os fatores de pontuação técnica devem se restringir a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. (TCU, Acórdão 126/2007, Plenário, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Necessário é observar que o presente Edital, apesar de ser realizado na modalidade pregão e com prazo de duração de 12 meses possui características e exigências de um contrato de concessão de longa duração, cujos quais o prazo de implantação é de no mínimo 30 dias.

Há, ainda, que se ressaltar que para o início de uma operação deste porte é necessário realizar esforços no sentido de recrutamento, seleção, contratação, locação de imóvel/garagem, disponibilização de veículos, além de ser necessário cumprir exigências legais inerentes as funções dos colaboradores.

Para exemplificar: para a função de motorista é obrigatório a realização de exames toxicológicos cujo resultado por vezes só é entregue após 15 dias, o que por si só já torna impossível o cumprimento do prazo de 5 dias concedidos pela administração para implantação e início das atividades.

Vale a pena lembrar que o interstício entre a adjudicação e a assinatura do contrato não deve ser considerado, haja vista que a CONTRATANTE pode cancelar, revogar, anular, suspender ou tronar sem efeito, no todo ou em parte



a presente licitação, sem que caibam quaisquer reclamações, direitos, vantagens ou indenizações á licitante antes da efetiva assinatura do contrato.

Dito isso impugna-se o lapso temporal concedido pela administração para início da operação retificando instrumento editalício para que conste prazo razoável para início e implantação da operação.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, por ser tempestiva e atender às regras do direito material e processual vigentes, requer-se que este setor de licitações acolha a presente Impugnação e retifique o edital em comento, para que sejam então publicadas as necessárias alterações, com a subsequente alteração de data para recebimento de propostas;

Concórdia”

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrar na análise dos pedidos de impugnação, primeiramente, cabe comunicar a empresa que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou grupos econômicos. Todos **e principalmente os pretensos licitantes** devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender aos interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou



EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada.

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.



Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação facilite ou não a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, ou gravemente aos princípios, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumprе esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Alega a impugnante que o edital *“identificamos um ponto de irregularidade: o exímio prazo de 5 dias, incompatível com a complexidade do objeto licitado que exige perfis profissionais específicos, além da infraestrutura complexa, o que demandaria da licitante incorrer em despesas prévias à própria contratação, caso queira adimplir o requerido no pequeno interstício de tempo concedido.”*

Neste sentido, passamos a analisar:

O edital assim prescreve:

11.2.1 – *Transcorrido o prazo recursal e homologado o processo licitatório, o órgão requisitante, convocará a licitante vencedora, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, para assinar o termo de Contrato o que deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis após a homologação do certame;*

11.2.2 – *A empresa convocada poderá pedir prorrogação do prazo, por igual período, para assinatura do Contrato, desde que formulada no curso do prazo inicial e alegado justo motivo, condicionado o atendimento do requerido à aceitação dos motivos pela contratante;*

[...]

11.3.3 – *O prazo para início da execução será de até 5(cinco) dias úteis a partir da emissão da Autorização de Fornecimento.*

[...]



XIII – DA FORMA DE EXECUÇÃO

13.1 – A forma de execução deve atender as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços correlatos descritos neste edital e em seu Anexo I e deverá iniciar a execução em até 5(cinco) dias úteis a partir da emissão da Autorização de Fornecimento.

[...]

E mais, na minuta contratual:

11.2. DA CONTRATANTE:

11.2.1. Emitir as ordens de serviços, referentes aos serviços, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Cabe discorrer sobre os prazos: após a sessão pública e a declaração de vencedor(a) pode ou não (em se tratando de Pregão) haver prazos recursais e ocorre a Adjudicação e Homologação do processo. Veja-se:

- a) Com prazos recursais: 3 (três) dias úteis para apresentação das razões e mais 3 (três) dias úteis para as Contrarrazões e mais o prazo para a decisão do Pregoeiro e/ou Autoridade competente e após ocorrerá a homologação do processo. Conforme o instrumento convocatório em até 3 (três) dias úteis da homologação será confeccionado o contrato e convocada a empresa vencedora para assinatura contratual. Para tal assinatura contratual a empresa terá 05(cinco) dias úteis que poderão ser prorrogados por igual período (mais 05(cinco) dias úteis). E, por último, a empresa terá o prazo de 05(cinco) dias úteis a partir da emissão de Autorização de Fornecimento, que conforme instrumento contratual deverá ser emitida no prazo de até 15(quinze) dias.
- b) Sem prazos recursais: Conforme o instrumento convocatório em até 3 (três) dias úteis da homologação será confeccionado o contrato e convocada a empresa vencedora para assinatura contratual. Para tal assinatura contratual a empresa terá 05(cinco) dias úteis que poderão ser prorrogados por igual período (mais 05(cinco) dias



úteis). E, por último, a empresa terá o prazo de 05(cinco) dias úteis a partir da emissão de Autorização de Fornecimento, que conforme instrumento contratual deverá ser emitida pela Administração no prazo de até 15(quinze) dias.

Portanto, se considerarmos os prazos mínimos possíveis previstos no Edital para o início da execução dos serviços como se não houvesse nenhum pedido de prorrogação a vencedora terá, no mínimo, 10(dez) dias úteis da homologação do processo para iniciar os serviços, desta forma não há como olvidar que o tempo é plenamente hábil para que a empresa vencedora consiga dar início a execução dos serviços, ainda mais por estarmos em época festiva, que incluem também período de recesso nesta Prefeitura que não computam como dias úteis.

Porém, visando dar segurança e evitar preocupações para a recorrente e torcemos, licitante concorrente, a data estimada, em conformidade com os prazos previstos no Edital e aqui já expostos, para o início os serviços é dia 22 de janeiro de 2024.

Ademais, cabe ressaltar que se trata de serviço que se tornou essencial para a população e a interrupção ou retardamento pode causar prejuízo imensurável.

Desta maneira, pelos motivos expostos, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, acredita-se ter esclarecido a interpretação sobre o Edital, desta forma será somente publicada uma nota de esclarecimento e assim manter-se-á o mesmo, pois tal elucidação dos prazos já contidos no Edital em nada afeta as condições de formulação de propostas tampouco habilitação e mantendo o mesmo será resguardado o interesse público.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se por manter incólume o Edital dando prosseguimento ao processo e mantendo a sessão para a data e horário
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA HODIERNA TRANSPORTES - PREGÃO PRESENCIAL 134/2023



previamente marcados.

Governador Celso Ramos (SC), 14 de dezembro de 2023.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

ALEX SANDRO VALADARES PINTO
Membro da Equipe de Apoio

LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA
Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio